

O CONROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E SUA IMPORTÂNCIA PARA O ORDENAMENTO JURÍDICO.

Bruna do Nascimento VIDEIRA¹
Janaina LOURENÇO²
Glauco Marques MOREIRA³

RESUMO: A Constituição Federal vigente hoje no Brasil aborda em alguns de seus inúmeros artigos um assunto bastante conhecido pelos brasileiros, mas pouco compreendido o Controle de Constitucionalidade. Nesse aspecto o presente trabalho vem abordar o tema Controle de Constitucionalidade e seu extenso processo de atuação no Brasil, baseando-se na Constituição vigente no presente momento. No entanto para abordarmos esse complexo processo de atuação deve haver de principio uma compreensão histórica, diante disso primeiramente se aborda uma breve evolução histórica do Controle ao longo das Constituições que tiveram vigência no Brasil trazendo referencias em fatos ocorridos e importantes influencias que aos poucos foram lapidando, focando também na adequação que deve existir entre as normas infraconstitucionais e a nossa Constituição.

Palavras-chave: Controle de Constitucionalidade –Mudanças históricas –Medidas de fiscalização –Atuação do Controle de Constitucionalidade - Importância jurídica

1. INTRODUÇÃO

O Controle de Constitucionalidade é um dos temas mais complexos e mais discutidos no dia de hoje por diversos brasileiros devido às maiores polemicas hoje que envolvem o sistema político nacional estar ligado com a atuação do Controle, mesmo sendo um assunto de grande importância nacional o mesmo é pouco compreendido devido sua complexidade.

¹Discente do segundo termo do curso de Direito no Centro Universitário “ Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente

²,Discente do segundo termo do curso de Direito no Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente, Graduada em Administração pela Universidade do Oeste Paulista “Unoeste” de Presidente Prudente.

³O orientador é graduado em Direito pelo Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente, Mestre em Direito, com ênfase em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino - ITE de Bauru-SP, Delegado de Polícia do Estado de São Paulo e Professor de Ciências Políticas, Teoria Geral do Estado e Direito Penal no Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente

A Constituição Federal em vigência hoje no Brasil traz em alguns de seus inúmeros artigos a atuação desse Controle Constitucional, mas isso não está restrito apenas a Constituição de 1988 e é isso que iremos abordar de principio.

Veremos que para o Controle atuar a ser como ele é hoje, ele foi sendo lapidado ao longo de toda a nossa historia desde que entrou em vigência a primeira Constituição brasileira onde se pode verificar a introdução do Controle Constitucional no Brasil, de principio o capitulo tratou – se das referencias e influencias a qual Controle brasileiro se baseou desde sua origem, abordando o poder do Controle em cada período histórico onde houve mudanças de Constituição.

Após a parte histórica, de uma forma descomplicada iremos abordar o que é o Controle de Constitucionalidade hoje baseando – se na Constituição Federal vigente, traz como principio as formas de atuação e medidas de fiscalização, quem hoje tem o poder de Controle Constitucional, assim buscando compreensão do processo de atuação do mesmo e sua importância para o ordenamento jurídico.

2. O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE PARTE HISTÓRICA

Na Constituição de 1824, época do Brasil Império sobre a forte influencia da doutrina francesa e inglesa não previa controle constitucional pelo Poder Judiciário. Era instituída a competência de elaborar leis, interpretá-las, suspendê-las e revogá-las somente ao Poder legislativo. Bem como trazia em seu artigo 15 para “[...] velar na guarda da Constituição”.

Mesmo com a existência do Supremo Tribunal da Justiça, não podia ele tornar efetiva supremacia da Constituição, pois existia além dos três poderes o quarto poder o poder moderador que estava acima de todos os outros e dava ao imperador o poder de intervir nos outros três poderes, estando seu poder de intervenção concentrado a maior parte no poder legislativo.

Com a proclamação da República a Constituição de 1891 perde a influência francesa e passa a sofrer influência norte americana, inaugurando o controle jurisdicional de Constitucionalidade das leis que atribuía a todos os órgãos do Poder Judiciário, federais ou estaduais a competência para aferir a compatibilidade das leis com a Constituição, desde que houvesse provocação nesse

sentido, inaugura-se aí o controle difuso. Prevista na parte dedicada ao judiciário, a Constituição no (artigo 59 § 1º), dispõe que das sentenças das Justiças do Estado em última instância haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal: a) quando se questionar sobre a validade ou a interpretação de tratados e leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado forem contra ela; b) quando se contestar a validade das leis ou de atos dos governos do Estado em face da Constituição, ou das leis federais, e a decisão do tribunal do Estado considerar válidos esses atos ou essas leis impugnadas.

Dessa forma, ocorre a criação de uma garantia Constitucional, o chamado controle difuso que surge na época para garantir que a Monarquia não voltasse caso houvesse eventuais maiorias parlamentares.

A inconstitucionalidade da lei só era vigente caso estivéssemos de frente com um caso concreto mediante a provocação direta dos interessados, mas ressaltando que dada à inconstitucionalidade da lei ela não era retirada do ordenamento jurídico ela apenas não poderia ser usada em aplicação de pena em caso concreto. Leis que completaram a organização da justiça Federal, diga-se de passagem, o art. 221 de novembro de 1894, o art. 13 § 10 e a lei n. 221/94 adota expressamente pelo controle difuso. pois a lei prevê que qualquer juiz ou tribunal poderia deixar de aplicar as leis inconstitucionais.

Na Constituição de 1934 permanece o controle difuso mas com significativas inovações no sistema de fiscalização das leis como o artigo 179 que prevê o quórum especial da maioria absoluta em que era usado para decisões de leis ou ato do Poder Público inconstitucionalmente falando.

Acontece uma influência forte da Jurisprudência norte americana devido o artigo 68 vedar o P. judiciário de conhecer exclusivamente questões políticas.

A Constituição também atribui a competência do Senado Federal de suspender a execução de uma lei com eficácia *erga omnes*, mas somente quando a lei foi declarada inconstitucional pelo poder Judiciário proferida de um caso concreto.

A Constituição de 1937, foi um retrocesso ao sistema de controle de Constitucionalidade, pois mesmo com a preservação do controle difuso, essa Constituição de caráter autoritário e centralizador enfraquece relativamente a competência destinada ao judiciário sendo uma delas declaração de inconstitucionalidade da lei dispunha em seu conteúdo no artigo 96.

Nossa época Getúlio passa a governar por decreto, com isso o poder conferido ao Parlamento de analisar as leis ou atos normativos declarados inconstitucionais pelo Judiciário teve um efeito apenas simbólico pois na prática quem dispunha do poder era Getúlio Vargas o Presidente da República ficou resignado a poder de submeter ou não a lei a uma nova análise pelo Supremo Tribunal Federal. E em 1939 na vigência dessa mesma Constituição Getúlio edita um Decreto-Lei de nº 1564, que confirmava Constitucional as leis declaradas pelo supremo tribunal federal “ficando sem efeito as decisões do Supremo Tribunal Federal e de quaisquer outros tribunais e juízes que tenham declarado a inconstitucionalidade desses mesmos textos.”

Em 1946 entra em vigência uma nova Constituição que mantém o controle difuso mas o mesmo volta a ser exclusivo dos órgãos do Poder Judiciário ela mantém em seu texto constitucional o quórum da maioria absoluta para a declaração de inconstitucionalidade da lei por órgãos judiciário colegiado. O senado mantém sua competência e volta a ser um órgão do Poder legislativo, mas constituição restringe a amplitude da resolução do Senado somente a leis e decreto, como objeto dessa atividade de suspensão das mesmas declaradas inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ,diferente do antigo texto Constitucional que citava lei, ato, deliberação ou regulamento.

A Constituição inova também quanto a análise da lei de representação interventiva da União nos Estados .Era imposto ao STF analisar a constitucionalidade da lei federal de intervenção ,com o novo texto constitucional essa análise passar a ser da própria lei ou o ato estadual que declara a constitucionalidade da intervenção. (art. 7º,VII,alíneas “a” à “g”).

Em 26 de novembro de 1965, tivemos uma Emenda Constitucional a de nº 16,que introduz o controle abstrato de normas perante o Supremo Tribunal Federal, essa emenda traz em sua redação que cabe ao Supremo Tribunal Federal processa e julgar originariamente a inconstitucionalidade da lei conforme descrito no Art. 101, I, “k”, ” a representação contra inconstitucionalidade de lei ou ato de natureza normativa, federal ou estadual, encaminhada pelo Procurador-Geral da República; instituindo o controle incidental ao lado do controle incidental (difuso), institui-se o controle abstrato ou controle concentrado de Constitucionalidade, com isso a garantida da Supremacia da Constituição era maior, mesmo adotando o

modelo austríaco de controle concentrado ,o controle difuso não foi excluído do sistema jurisdicional norte-americano.

A Constituição de 1967 manteve no Brasil o sistema de controle de Constitucionalidade que foi previsto pela Constituição de 1946,mas teve uma curta duração pois em 1969 acontece um Emenda Constitucional que para alguns constitucionalistas pode ser considerada como uma nova Constituição ,essa emenda traz com ela modificações no texto constitucional tais como o controle estadual para intervenção no âmbito municipal.

A Constituição de 1988,a que se mantém em vigência até o momento, mantém o controle difuso e concentrado de Constitucionalidade ,antes a ação direta de inconstitucionalidade era privativa do Presidente da Republica e com o novo texto constitucional a lista de órgão legitimados para essa proposta de ação aumenta, vendo assim o avanço da jurisdição concentrada.

Com uma emenda Constitucional nº 45/2004 a Constituição passa a considerar como legitimado para ação declaratória de constitucionalidade os mesmos que detém o poder de ação declaratória de inconstitucionalidade conforme artigo 103.

O texto constitucional ainda nos traz a introdução da inconstitucionalidade por omissão, também descrito no art. 103 § 2,temos também o mandado de injunção descrito no art. 5º,LXXI. A ação de contrariedade do preceito fundamental decorrente da Constituição também veio descrita no art. 102 . O texto Constitucional também prevê através do art. 125 a representação da inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais conforme face da Constituição estadual, no âmbito dos Estados – Membros. Ocorre também a Emenda Nº 3/93 que traz descrito no texto constitucional a ação declaratória de constitucionalidade da lei ou ato normativo federal.

E em por fim em 2004 a Constituição sofre uma Emenda na qual traz por decisão definitiva preposto pelo Supremo Tribunal Federal, que toda ação declaratória seja ela de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade ,terão eficácia contra todos e efeito vinculante aos demais órgãos do Poder judiciário e administração Publica direta e indireta ,nas esferas federais, estaduais ,e municipais.

Essas novas e mais abrangentes modificações ao decorrer de cada Constituição, transformou o Controle de Constitucionalidade no que ele é hoje. Cada

Constituição por menor que fosse a modificação serviram de inspiração para a o Controle no âmbito da Constituição que rege hoje.

3. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Um Estado para manter- se juridicamente organizado encontra sua sustentação em uma Constituição que exerce sobre a federação um poder chamado de supremacia ou super legalidade constitucional isto é a Constituição esta acima de qualquer lei ou ato normativo de um ordenamento jurídico é nesse preceito de Constituição como lei superior, *norma normarum, bigherlaw, ou paramountlaw* que entra a atuação do Controle de constitucionalidade.

O controle de Controle de Constitucionalidade tem por objetivo central a filtragem constitucional, ou seja, verificar se todas as leis e atos normativos que estão inclusos ou serão incluídos em um ordenamento jurídico estão de acordo com aquilo que a Constituição vigente no momento traz em seus aspectos formais e materiais; no mais o controle de Constitucionalidade é um,

[...] juízo de adequação da norma infraconstitucional (objeto) à norma Constitucional (parâmetro), por meio da verticalização da relação imediata de conformidade vertical entre aquela e esta, com fim de impor a sanção de invalidade à norma que seja revestida de incompatibilidade material ou formal com a Constituição. (MORAES, Alexandre de 1999, 6ed, p. 145)

O controle pode ter concepção de característica de uma Constituição de caráter rígido que de manda de processo especial para sua emenda, mas para que haja o Controle de Constitucionalidade a Constituição não deve ser somente de caráter rígido, da mesma forma essa concepção pode estar ligada as Constituições de caráter flexível basta que de seu sistema deflúa esse controle, mas ressalta-se que o controle de Constituição flexível fica restrito apenas ao caráter de

superioridade material, diferente das constituições de caráter rígido. Maria Helena Diniz, diz :

[...] supremacia da Constituição se justificaria para manter a estabilidade social, bem como a imutabilidade relativa a seus preceitos, daí haver uma entidade encarregada da 'guarda da Constituição para preservar sua essência e os princípios jurídicos.[..] (DINIZ, Maria Helena,1989 p.13)

Para que o controle possa agir a Constituição deve trazer em seu seguimento normas e leis que prevêm em seu texto a ação do controle e a rigidez constitucional conforme cita, Manoel Ferreira Filho:

“ Não pode haver realmente rigidez constitucional ou diferença entre o Poder Constituinte originário e o derivado. Em todo Estado onde faltar controle de constitucionalidade a Constituição e de caráter flexível, por mais que a constituição se queira rígida, o poder constituinte perdura ilimitado nas mãos do legislador. Este na verdade poderá modificar o seu talante as regras Constitucionais se não houver órgão destina resguardar a superioridade desta sobre as leis ordinárias [...] (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves ,25 ed,1999 p. 34)

A ação do Controle atua em vários requisitos tais como requisito formal (procedimental): existem descritos na própria constituição no artigo 60 o processo legislativo pelo qual obrigatoriamente o projeto de lei ou ato normativo deve passar caso ele não passe por esse processo terá a inconstitucionalidade formal da lei ou ato normativo, possibilitando o controle repressivo de Constitucionalidade por parte do poder judiciário. Formal Subjetivo é a parte introdutória do processo, ou seja, a questão inicial, decorre daquele que detinha o poder de iniciativa legislativa daquele determinado assunto conforme descrito no artigo 61 da Constituição, se esse poder não for respeitado diante disso temos um flagrante de vício de inconstitucionalidade.

Atua na também na forma objetiva que são as duas outras partes do processo legislativo, que são o Constitutiva e complementar. Qualquer espécie de lei ou ato normativo deverá seguir e respeitar todo o tramite constitucional de aprovação descrito nos artigos 60 a 69. Forma material ou substancial (conteúdo da norma) trata-se do conteúdo da norma quanto o que ta descrito na mesma ,se ele de forma material esta compatível ou não com a Constituição Federal. Controle Preventivo ou Repressivo refere- se quanto ao momento de realização.

O preventivo busca impedir que um projeto de lei ou ato normativo inconstitucional entre em vigor, ou seja ,opere antes que o ato se aperfeiçoe no caso se torne uma lei dentro do ordenamento jurídico. Atua no controle preventivo de os poderes Executivo por meio do veto presidencial por inconstitucionalidade vide Art. 66,§ 1º, da CF/88e legislativo através das Comissões de Constituição e justiça . Já o repressivo atua quando uma lei já esta em vigor e o órgão repressor que nesse caso seria o judiciário realiza o controle e verifica que ela está incompatível com a Constituição ele a retira do ordenamento jurídico.

Controle Político ou judiciário leva em consideração quanto ao órgão atuante solicitado para as questões de Constitucionalidade. Controle político há um órgão especifico, distinto do poder judiciário que garante a supremacia da Constituição, ele se diz distinto do judiciário pois o poder de tornar ou não uma lei inconstitucional não deve ser atribuído a um juiz pois atentaria contra o principio das separação dos poderes pois o juiz teria poder de anular decisões do poder executivo e legislativo, do ponto de vista desse tipo de controle a análise constitucional deve-se a um órgão que a análise do ponto de vista político.

No controle judiciário o mesmo fica encarregado do poder da verificação das leis e dos atos normativos com a constituição Atua nesse poder os órgãos integrantes do poder judiciário. Pode haver também hoje uma de junção onde a própria constituição submete algumas leis e atos normativos a passar pelo controle político e outras ao controle jurisdicional.

4. MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

São ações que visam expulsar as leis e atos normativos que estão em desacordo com a nossa Constituição Federal. O controle de Constitucionalidade é exercido para que seja obedecida a Constituição, não se admitindo norma que a contrarie, ou seja, que desrespeite os seus preceitos/comandos que são tidos como fundamentais. O meio direto para a expulsão dessas normas inconstitucional é a ADIN (Ação Direta de Inconstitucionalidade).

Conforme o pedido realizado, a Ação direta de Inconstitucionalidade pode ser classificada em ações: ADIN Interventiva, ADIN por omissão e ADIN genérica, como segue:

4.1 AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE GENÉRICA

Diante às ações constitucionais elaboradas em nosso sistema normativo, a ação genérica é uma das mais utilizadas, nela se baseia a anulação de leis e atos normativos tanto no campo estadual como federal que não coincidem com as garantias individuais asseguradas pela Carta Magna.

“O controle com a ADI genérica é marcado pela generalidade, impessoalidade e abstração, busca saber se a lei é inconstitucional ou não, manifestando ao Judiciário especificando sobre o referido objeto, expulsando assim, do sistema lei ou ato normativo viciado (materialmente ou formalmente), buscando-se sua invalidação.” (LENZA, Pedro ,15 ed. 2011, p. 91)

4.2 AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO

A ação de Inconstitucionalidade por omissão ,foi introduzida no nosso ordenamento jurídico a partir da Constituição Federal de 1988, retratando uma forma de Controle, pois

“É uma ação cabível, para que se torne efetiva a norma constitucional em razão de omissão de qualquer dos Poderes ou de órgão administrativo. Como a Constituição Federal possui uma grande amplitude, algumas normas constitucionais necessitam de leis para regulamentar/complementar. A ausência dessa lei regulamentadora faz com que o dispositivo presente na Constituição fique sem produzir os efeitos necessários, com isso a Inconstitucionalidade por omissão tem o objetivo, de consultar o Judiciário para que seja reconhecida a demora na produção da norma regulamentadora. Caso a demora seja de algum dos Poderes, este será prontificado de que a norma precisa ser elaborada. Se for atribuída a um órgão administrativo, o Supremo determinará a elaboração da norma será em até 30 dias.” (LENZA, Pedro ,15 ed. 2011 p.265)

Na verdade, o desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante a ação estatal quanto mediante a sua não atividade. Caso a situação de inconstitucionalidade se torne de um comportamento ativo do Poder Público, no qual se coloque atos normativos contrários ao que determina a Constituição, haverá uma ação capaz de conceber a inconstitucionalidade por ação. Contudo, se o Estado deixe de adotar as medidas necessárias à concretização das normas da Constituição, de modo a torná-las efetivas, ou seja, em caso de descumprimento da imperatividade (que vem de império, normas superiores da norma constitucional), haverá uma violação do texto constitucional, indicando uma inconstitucionalidade por omissão.

4.3 AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIZAÇÃO INTERVENTIVA

A Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva, é caracterizada pelo fato de decretar a intervenção Federal ou Estadual. A intervenção poderá ser

espontânea ou provocada, funcionando como um ato político ou como ato político-jurídico, havendo procedimentos e legitimados distintos.

“A Inconstitucionalização interventiva Federal tem como objetivo assegurar a observação dos princípios sensíveis indicados na Constituição Federal e a Ação de Inconstitucionalidade interventiva Estadual, assegurar a observação dos princípios indicados na Constituição Estadual, ou promover a execução da lei, de ordem ou decisão judicial. Para que ocorra a intervenção Estadual é necessário que a Constituição do Estado indique os seus princípios sensíveis. Na Ação de Inconstitucionalidade interventiva Federal, a União intervém no Estado e na Ação interventiva Estadual o Estado que intervém no município.” (LENZA, Pedro, 15 ed. 2011, p 267).

Diante disso, percebemos que, a violação dos Princípios Constitucionais sensíveis, requer a ação Interventiva o objeto desta é lei ou ato normativo, ou omissão, ou ato governamental estadual que desrespeitem os princípios constitucionais sensíveis. Cabe também para lei ou ato normativo, omissão ou ato governamental distrital. O objetivo desta não é a declaração de inconstitucionalidade do ato violador, mas a decretação da intervenção.

4.4 AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE (ADECON)

A Lei n. 9.868/1999 veio para regulamentar o processo e o julgamento da ação declaratória de constitucionalidade (ADECON). Criada, para que :

[...] o STF declarasse as leis julgadas inconstitucionais, como constitucionais, tendo como finalidade, afastar a insegurança jurídica ou mesmo o estado de incerteza sobre a validade de lei ou ato normativo federal, preservando a ordem constitucional, ou seja, modificar uma presunção relativa de constitucionalidade em absoluta, pois se julgada procedente a ação declaratória de constitucionalidade, tal decisão automaticamente vinculará aos órgãos do Poder Judiciário e a

Administração Pública. A finalidade da medida é afastar a incerteza jurídica e estabelecer uma orientação homogênea na matéria ." (LENZA, Pedro ,15 ed. 2011, p 267)

Fica evidente que: diante de tantas incertezas e diversas opiniões no meio jurídico e em tantos atos normativos, é necessária uma forma de se lidar com divergências de opiniões. Por vezes, até câmaras ou turmas de um mesmo tribunal firmam linhas jurisprudenciais divergentes. Porém, em determinadas situações, pelo número de pessoas envolvidas, pela sociedade, pela segurança jurídica, pela igualdade ou de outras razões de interesse público, a divergência é apaziguada.

4.5 ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

A Constituição de 1988 (art. 102, §1º) previu o instrumento da argüição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) que, em acordo ao disposto na Lei Federal de n. 9.882/99 que a regulamenta, permite que o controle recaia sobre atos normativos editados anteriormente à atual Carta Magna

Toda lei ou ato normativo, que viole os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição antes de 1988, poderá o dano ser reparado pela ADPF. As ADPFs são usadas quando não forem cabíveis ADIs e ADCs. Os principais casos ocorrem se a lei ou ato em questão são municipais ou anteriores à Constituição.

5. IMPORTÂNCIA DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE PARA O ORDENAMENTO JURIDICO.

A Atuação do Controle está diretamente relacionado a organização jurídica de um Estado, ao longo da historia brasileira percebemos que o controle

esteve presente em todas as nossas Constituições desde de seu surgimento no Brasil, tendo em vista que contemplar um Brasil hoje sem um Controle de Constitucionalidade seria algo impossível tendo em vista que saindo das delimitações brasileiras não encontraríamos nenhum país que tenha um grande desenvolvimento sem ter um Controle, qualquer país que tenha um ordenamento jurídico que rege o Estado democrático terá a atuação do Controle de Constitucionalidade seja ele formal ou material.

A forma pela qual atua hoje o controle geram uma divergência de opiniões que nos levam a analisar alguns ponto de como seria o ordenamento jurídico sem a atuação do Controle de Constitucionalidade. Inicialmente não teríamos nenhuma segurança perante nossos direitos já conquistados e previstos na Constituição que normas infraconstitucionais não nos podem abster de gozá-los, isto nos leva a perceber que o Controle hoje existe para acabar com monopólios políticos que estão a frente do poder legislativo pois se houvesse uma flexibilidade de alteração do ordenamento jurídico sendo assim não haveria o controle formal que hoje existe, há qualquer momento em função de troca de interesses de poucos e não da coletividade normas poderiam ser infiltradas no ordenamento sendo elas inconstitucionais.

Guardião dos preceitos fundamentais da nossa Constituição, o Supremo Tribunal federal atua em frente ao Controle para que as normas infraconstitucionais estejam em conformidade com a Constituição, impondo limites aos órgãos legislativos para que ajam de forma com que leis ou atos normativos não tenham vícios de inconstitucionalidade. Podemos concluir que hoje o Controle existe para que, através da rigidez e dos limites impostos por ele, haja um Estado Democrático e organizado juridicamente.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O controle de Constitucionalidade hoje tem uma grande atuação devido ao impressionante fluxo de leis e normas novas que surgem a todo momento e que movem a sociedade moderna.

Mas o controle atuante hoje no Brasil como todos os outros que atuaram ao decorrer da história, mesmo que pequenas, possuem lacunas que sofrem várias críticas no mundo político, mas que deverão ser preenchidas ao decorrer dos anos, devido isso podemos concluir o controle vigente hoje, mas não o controle de uma forma geral pois o mesmo está em constante forma de aperfeiçoamento.

Conclui-se que, as normas em geral que não se adequam à Constituição Federal seja em seu aspecto formal ou material devem ser extirpadas do ordenamento jurídico. Não pode o Poder Judiciário deixar vigente uma norma que contraria os fundamentos de sua própria República. É com tal objetivo e partindo desta premissa que os mecanismos de controle das normas devem ser eficazes e céleres, pois não se coaduna mais que num Estado Democrático de Direito, realidade hoje vivenciada pelo povo brasileiro, haja no campo jurídico, normas infundadas e inválidas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRINO, Marcelo & PAULO, Vicente. **Direito Constitucional Descomplicado**, 6 ed. – Rio de Janeiro : Forense ; São Paulo : MÉTODO 2010

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional** , 25 ed. – São Paulo : SARAIVA 1999

CARVALHO, Kildare Gonçalves .**Direito Constitucional** ,16. Ed, rev. atual e ampl. – Belo horizonte : DEL REY 2010

DAVID ARAÚJO, Luiz Alberto & NUNES JUNIOR, Vidal Serrano, **Curso de Direito Constitucional**, 5 ed. rev e atual – São Paulo : SARAIVA 2001

BARROSO, Luis Roberto. **Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. 3 ed. rev. ee atual – São Paulo: SARAIVA 2008

LENZA, Pedro .**Direito Constitucional Esquematizado**. 15, ed. Ver , atual. E ampl. São Paulo – SARAIVA, 2011

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**, 6,ed. São Paulo: Atlas 1999.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**, São Paulo Atlas ,17 ed. 2005

DINIZ, Maria Helena, **Norma Constitucional e seus efeitos**, São Paulo, Saraiva 1989.

PLANALTO. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> . Acesso 15 Agosto 2014

JUSBRASIL. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10617612/artigo-96-da-constituicao-federal-de-10-de-novembro-de-1937>>. Acesso em: 15 agosto 2014

JUSBRASIL. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10686845/artigo-103-da-constituicao-federal-de-1988>> . Acesso 30 Agosto 2014